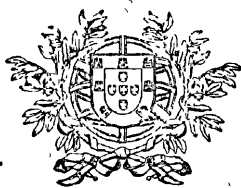


# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 132

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi presente a proposta de lei n.º 111-B, entende que, sendo procedente a razão alegada pela Misericórdia do Pôrto, e não sofrendo alteração nos seus resultados finais o Orçamento do ano económico 1912-1913, deve ser autorizado o pagamento dos vencimentos dos assistentes das clínicas de obstetricia, ginecologia, cirurgia e medicina da Faculdade de Medicina do Pôrto no ano económico corrente pelas sobras da verba destinada ao pagamento de assistentes da mesma Faculdade; nestas condições é de parecer que deveis aprovar a proposta de lei n.º 111-B. do Sr. Ministro do Interior.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Abril de 1913.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa.*

*António Maria Malva do Vale.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.*

### Proposta de lei n.º 111-B

Senhores Deputados.—O artigo 70.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1911 determinou que os assistentes das clínicas de obstetricia e ginecologia, cirurgia e medicina das Faculdades de Medicina (6.ª, 7.ª e 8.ª classes), fôsem pagos pela verba de dotação dos hospitais onde fazem serviço.

Assim se tem procedido em Lisboa e em Coimbra, onde os hospitais em que aquelas clínicas são exercidas pertencem ao Estado. Mas no Pôrto não pôde ainda dar-se cumprimento àquela disposição da lei, visto que o hospital pertence à Misericórdia, que se recusa a pagar aos assistentes das clínicas, com o fundamento de que, sendo uma instituição particular, não tem obrigação de satisfazer tal encargo.

Achando-se, porém, vagos na Faculdade de Medicina do Pôrto, quatro lugares de primeiro assistente e quatro de segundo assistente, nas primeiras cinco classes, fi-

cando assim sem aplicação a verba orçamental destinada à dotação desses lugares, e sendo de urgente necessidade remunerar o serviço dos assistentes das clínicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classes), que desde o princípio de Julho nada tem recebido e cujo funcionamento é indispensável ao ensino, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o pagamento dos vencimentos dos assistentes das clínicas (6.ª, 7.ª e 8.ª classes) da Faculdade de Medicina do Pôrto, no ano económico de 1912-1913, pelas sobras da verba de 6.600 escudos destinada aos assistentes das cinco primeiras classes da mesma Faculdade e que se acha consignada no artigo 29.º do desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 25 de Março de 1913.

O Ministro do Interior, *Rodrigo Rodrigues.*